

DECISÃO DE SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 004/2022**Convênio 921882/2021****Cotação prévia de preços 004/2022****ADMISSIBILIDADE**

Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 5.450/05: Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, na forma eletrônica. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital seria tempestivo.

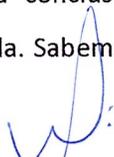
DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional – Pedido de impugnação de edital, interposto por empresa que não se qualifica ou anexa documentação de identificação, solicitação de impugnação somente enviada por email datado de 04/02/2022, recebido as 17:07hs, em que se questiona a legitimidade da solicitação do Item 7.8.7 do Edital 004/2022 que exige das licitantes o atestado de capacidade técnico operacional, demonstrando o fornecimento do mesmo equipamento, marca e modelo, a qualquer tempo, de fornecimentos compatíveis com o objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do licitante (empresa) como contratada principal, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Mesmo sem a devida qualificação da impugnante, prezando a transparência do processo a comissão de licitação da FHSVP, resolve responder ao email recebido.

Resposta

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Como é sabido, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo.

Tal solicitação em edital tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla



concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por fim, nota-se que a base das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve a Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo afastar as pretensões contidas na representação ora combatida. Ainda ressaltamos que o pedido do edital refere-se a capacidade técnica dos equipamentos ofertados, com agravante dos equipamentos citados na referida impugnação serem para exames em recém nascidos e público infantil o que torna ainda mais sensível a análise dos equipamentos a serem adquiridos, prezando pela segurança dos pacientes.

DA DECISÃO

Após análise e discussão com a comissão de licitação, o pedido de impugnação foi indeferido, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Capelinha, 07 de fevereiro de 2022.

Carlos Magno Ferreira _____
Médico Membro da Comissão



Célia Peçanha de Oliveira _____
Superintendente Executiva

Roberval Pimenta de Figueiredo _____
Membro da Comissão

Geralda Cordeiro Coelho _____
Membro da Comissão

Geralda Cordeiro Coelho
Fundação Hospitalar
São Vicente de Paulo
Capelinha - MG